

LEI Nº 4445, DE 14/07/2009



**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA
ÁREA DA SAÚDE; AUTORIZA A
TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO
DE SERVIÇOS E ATIVIDADES
PARA ENTIDADES QUALIFICADAS
MEDIANTE CONTRATO DE
GESTÃO; AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATO
DE GESTÃO E TERMO DE
PARCERIA COM AS ENTIDADES
QUALIFICADAS NA ÁREA DA
SAÚDE; NA FORMA QUE
ESTABELECE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, III, da **Lei Orgânica** do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4.899/2009, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais, para atuação na área da Saúde, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros entes públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, representantes da Comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual no Órgão de Publicidade Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do seu Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito municipal da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados;
- ~~j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica; (Revogado pela Lei nº 5006/2014)~~
- ~~k) comprovar a regularidade através de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa à seguridade social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei. (Revogado pela Lei nº 5006/2014)~~

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, emitido pelo Secretário Municipal de Saúde.

~~§ 1º Somente serão qualificadas como Organizações Sociais, as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei, direcionada a área da Saúde, há mais de 05 (cinco) anos. (Revogado pela Lei nº 5006/2014)~~

~~§ 2º Poderá ser dispensado o requisito de comprovação de tempo de desenvolvimento de que trata o § 1º deste artigo, à entidade que tenha sido criada dentro do quinquênio, mas que sua finalidade se destine a atender a atividade de interesse público ou àquelas que mantiveram~~

até a data da publicação desta Lei, Convênio com o Poder Público Municipal relacionado com a área da Saúde, na forma do art. 1º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 5006/2014)

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º ~~O Conselho de Administração da entidade que pretenda a qualificação como Organização Social, deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:~~

~~I - ser composto por:~~

~~a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados ou 60% (sessenta por cento) para entidades que não contarem com empregados;~~

~~b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre membros da comunidade de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral ou 40% (quarenta por cento) para entidades que não contarem com empregados;~~

~~c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade, se houver.~~

~~II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores e terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;~~

~~III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;~~

~~IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;~~

~~V - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;~~

~~VI - Os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;~~

~~VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.~~

Art. 3º O Conselho de Administração, que será composto após a celebração do Contrato de Gestão/Termo de Parceria, deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20% a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - Os representantes de entidades, previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - O dirigente máximo da/entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - O Conselho deve reunir-se ordinariamente no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VIII - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas. (Redação dada pela Lei nº 5006/2014)

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços,

bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 3º A contratação será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do órgão oficial de publicação do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º O Poder Público dará publicidade:

- a) da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
- b) das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º O Poder Público comunicará o órgão de controle externo previsto no § 1º deste artigo, após formalizado, nos termos do regulamento do órgão.

§ 6º A organização social contratada deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como a proceder atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º ~~O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal~~

~~de Saúde discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal de Saúde discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no órgão oficial de publicação do Município.~~

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo município, por intermédio da Secretaria de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado no órgão oficial de publicação do município. (Redação dada pela Lei nº 5006/2014)

Parágrafo Único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade e eficiência;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - obrigatoriedade de publicação semestral, no órgão oficial de publicação do Município e de envio, aos órgãos de controle externo e interno, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV - obrigatoriedade de observar na prestação de contas de todos os gastos envolvendo recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

V - vigência máxima de 60 (sessenta) meses;

VI - publicação no órgão oficial de publicação do Município, do disposto no § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º A execução do contrato de gestão, celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada Exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no órgão oficial de publicação do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal de Saúde e composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Ao término de cada Exercício Financeiro a entidade qualificada apresentará ao Secretário Municipal de Saúde a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com a observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Secretário de Assuntos Jurídicos para que autorize as medidas judiciais cabíveis, voltadas à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao Patrimônio Público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com as disposições da legislação processual civil em vigor.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá investigação, o exame e o bloqueio de bens e contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado, no país ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais à Administração Municipal ou ao Tribunal de Contas.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no órgão oficial de publicidade do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais na área da saúde, ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, nos termos da legislação federal, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o Patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta a que se refere o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo, desde que motivada em razões de interesse público, a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

~~§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização~~

~~social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.~~

§ 2º Será permitido o pagamento de vantagem pecuniária por Organização Social a Servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão. (Redação dada pela Lei nº 4499/2009)

§ 3º Ao servidor cedido à organização social será assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos pelo Poder Executivo.

~~§ 4º Entende-se por primeiro escalão os auxiliares diretos do dirigente máximo da entidade, e por segundo escalão o nível hierárquico imediatamente abaixo. (Revogado pela Lei nº 4499/2009)~~

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14 desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais na área da saúde, pela união, pelos estados, Distrito Federal e municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local dos entes mencionados não contrarie as normas gerais emanadas da união, bem como a legislação específica de âmbito municipal.

~~§ 1º As entidades qualificadas no âmbito das demais esferas do Governo interessadas em firmar contrato de gestão na área da saúde na forma do art. 1º desta Lei, apresentarão cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado, ata da última assembleia, certidão ou atestado da qualificação recebida com comprovação de sua atividade, prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e proposta e metas de execução da atividade pretendida. (Revogado pela Lei nº 5006/2014)~~

~~§ 2º Fica facultado ao Poder Público Municipal exigir outros documentos não especificados neste artigo, desde que necessários ao regular desenvolvimento das atividades. (Revogado pela Lei nº 5006/2014)~~

SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A entidade em vias de ser desqualificada será intimada das razões que a desabonam,

para que ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada das provas de que disponha, podendo requerer a produção de outras provas que serão deferidas se pertinentes e úteis.

~~§ 3º A decisão sobre a desqualificação da entidade caberá ao Secretário Municipal de Saúde.~~

§ 3º A decisão sobre a desqualificação da entidade caberá ao Poder Executivo, após parecer favorável emitido pelo Secretário de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 4499/2009)

§ 4º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Capítulo II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A organização social fará publicar no órgão oficial de publicação do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. É atribuição do órgão do controle interno da Administração, manter cadastro único com as informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais na área da saúde ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como de gestão e termos de parcerias firmados.

~~**Art. 21** Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade. (Revogado pela Lei nº 5006/2014)~~

Art. 22. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde ao celebrar contrato de gestão com entidade qualificada nos termos desta Lei, criará, por resolução, Conselho Gestor que terá funcionamento vinculado à Secretaria e será presidido pelo secretário e integrado por pelo menos 03 (três) servidores, sendo 02 (dois) de carreira.

§ 1º É requisito para integrar o Conselho Gestor, pelo menos 01 (um) ano e atuação relacionada à atividade objeto do contrato de gestão, indicação do secretário com aprovação do órgão de controle interno da Administração.

§ 2º Competirá ao Conselho Gestor a análise técnica da aprovação e fiscalização direta dos contratos de gestão e respectiva secretaria notadamente quanto à avaliação periódica dos resultados atingidos.

§ 3º Competirá, também ao Conselho Gestor, o controle e a fiscalização dos termos de parceria firmados com as Organizações Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), assim qualificadas pelo Ministério da Justiça, inclusive desempenhar as funções da comissão de avaliação a que se refere o art. 11, § 1º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA

Art. 24. Fica o Município autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas nos termos desta Lei, bem como de parceria com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, qualificadas pelo Ministério da Justiça, obedecidos os requisitos e procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Precedentemente à assinatura de termo de parceria, terá o Município que proceder na forma disciplinada no art. 5º desta Lei e seus respectivos parágrafos.

Art. 25. As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no Orçamento vigente.

Art. 26. Esta Lei será regulamentada por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 14 de julho de 2009.

OSWALDO DIAS
Prefeito

JOSÉ ALVES CAVALCANTE
Secretário de Assuntos Jurídicos

PAULO EUGENIO PEREIRA JUNIOR
Secretário de Saúde

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da **Lei Orgânica** do Município.

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo